



# Câmara Municipal de Cruzália

CNPJ – 49.898.489/0001-50

---

INDICAÇÃO Nº 033/2005

Assunto: Reajustes salariais dos servidores municipais do executivo.

Reqte: Vereadores abaixo assinados

Reqdo: Prefeitura Municipal

Indico ao senhor Prefeito Municipal, o estudo sobre os reajustes salariais dos servidores municipais do executivo.

## JUSTIFICATIVA

Senhor Prefeito, hoje a situação salarial dos servidores municipais, encontra-se num patamar mais baixo que todos os outros servidores dos municípios vizinhos, uma situação totalmente adversa do ocorrido ha dez anos atrás, onde o nosso salário era o maior de toda a região.

A par dessas considerações, faz-se oportuno tecer alguns comentários sobre o instituo da revisão geral dos vencimentos, desde a sua inclusão na Constituição Federal de 1998, na redação do inciso X do art. 37, anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 19 – contemplando, inclusive, a legislação infraconstitucional que lhe é correlata, até os efeitos oriundos da recente decisão do Supremo Tribunal Federal.

O Instituto da revisão geral, conforme é de entendimento dominante da doutrina, destina-se a uma reavaliação da realidade das condições de vencimentos e do poder aquisitivo dos servidores públicos, podendo tanto ser conservados os mesmo subsídios e remuneração – caso não haja inflação, o que constituiria fato inédito na economia brasileira -, como sofrer reajustes necessários para restabelecer o seu valor real.

Ou seja, por revisão geral, à de se entender o aumento que é concedido em razão da perda do poder aquisitivo da moeda. Com efeito, justo não seria que os ~~vencimentos, proventos ou pensões permanecessem sem quaisquer reajustes, ou seja,~~



# Câmara Municipal de Cruzália

CNPJ – 49.898.489/0001-50

não acompanhassem a evolução dos preços dos bens de consumo e serviços e, assim, não mais correspondessem à realidade econômica do País.

Todavia, até então, embora houvesse previsão de ordem infraconstitucional, não havia, no Texto Constitucional, a expressa menção quanto a periodicidade da revisão geral, motivo que levou o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do MS nº 22.439/DF, a decidir pela inexistência da mencionada data-base.

A periodicidade da revisão geral somente restou expressamente estabelecida com o advento da Emenda Constitucional nº19/98 (Reforma Administrativa) que conferiu nova redação ao disposto no inciso X do art. 37 CF.

Desse modo ficou assegurada a revisão geral anual, isto é, passou a ser garantido o reajuste anualmente. E com a recente decisão proferida na ADIN nº 2.061-7/DF, o Guardião da Carta Magna deixou claro que a omissão do Chefe do Executivo em promover a revisão geral anual remonta apenas à data do início da vigência da EC nº 19/98, mais precisamente “desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data edição da referida EC nº 19/98”.

Conforme consta o teor do v. acórdão proferido pela Excelsa Corte no Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade já referida, ficou assentada a mora do Poder Executivo em propor a elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores públicos, prevista no inciso X do art. 37 da CF/88.

Tal revisão, por discorrer de lei específica de iniciativa privativa, possibilita a cada Poder, Legislativo ou Executivo, estabelecer os índices de revisão dos subsídios de seus agentes políticos e das remunerações dos servidores circunscritos à sua esfera de responsabilidade administrativa, assegurando a adequação daqueles índices aos parâmetros legalmente estabelecidos e privilegiando a independência entre os Poderes.

Isto significa, na prática, que os Poderes podem oferecer diferentes propostas de revisão anual de subsídios remunerações, dependendo do enquadramento do Legislativo ou do Executivo em relação aos diversos limites legais estabelecidos, desde os constitucionais, até aqueles determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Significa, também, que a proposição de reajustamento dos subsídios dos agentes políticos encontra-se atrelada à revisão da remuneração dos servidores pertencentes àquele Poder, a qual deverá ocorrer na mesma data e com os mesmos





# Câmara Municipal de Cruzália

CNPJ – 49.898.489/0001-50

índices, com os conseqüentes impactos em relação aos limitadores legais de despesas com o pessoal.

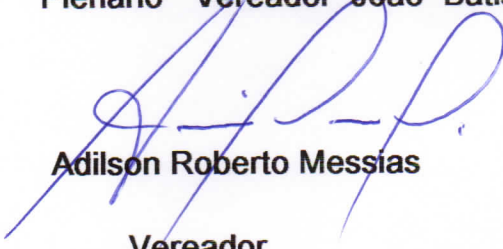
Concluindo: Isto é, se o Poder Executivo ou Legislativo, tem o dever de encaminhar o Projeto de Lei (do Executivo) e de Resolução (do Legislativo), de revisão após o advento da EC 19/98, a omissão, restaria caracterizado a não recomposição do valor real dos vencimentos, o que pode sem sombra de dúvida acarretar perdas de vencimentos.

É sabido que a ação comissiva ou omissiva, provadora de prejuízos a terceiros, acarreta o dever de indenizar, como bem estabelece o Código Civil Brasileiro, que enuncia a regra clássica da responsabilidade civil por atos ilícitos.

Portanto, de acordo como reza o Guardião da Carta Magna, é dever do Chefe do Executivo e Legislativo em promover a revisão geral anual que remonta à data do início da vigência da EC 19/98, mais precisamente “desde de junho/99”, isto é que solicitamos de Vossa Excelência.

Pelo presente e na forma regimental, indico, que seja oficiado ao Prefeito Municipal de Cruzália, o senhor Alceu Vidotti, solicitando providências nesse sentido.

Plenário “Vereador João Batista Vidotti”, 01 de Março de 2005.

  
Adilson Roberto Messias

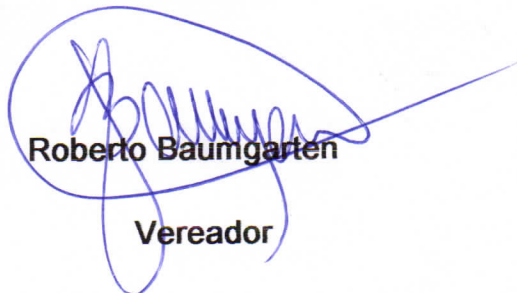
Vereador

  
Mauro Alves Dias

Vereador

  
Laércio Oliveira de Camargo

Vereador

  
Roberto Baumgarten

Vereador